

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 39, publicada no D.O.U. de 20/1/2025, Seção 1, Pág. 259.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade CMB, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23000.014272/2024-78		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 525/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade CMB, sobre cujo tema debruçou-se a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em sua Nota Técnica abaixo:

[...]

Nota Técnica nº 43/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.014272/2024-78

INTERESSADO: FACULDADE CMB

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade presencial. Faculdade CMB - CMB (cód. e-MEC nº 4261).

RELATÓRIO

1. *Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade CMB - CMB (cód. e-MEC nº 4261), anteriormente denominada Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek Ltda - ME (cód. e-MEC nº 11045), foi credenciada presencial pela Portaria MEC nº 226 (5019073), de 12 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2009.*

3. *Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. Seu campus era baseado na Rua General Neto, nº 594, Floresta, e ofertava os seguintes cursos presenciais:*

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato autorizativo</i>
<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	<i>119924</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC/SETEC nº 82 de 19/03/2009, 20/03/2009.</i>
<i>Gestão Comercial, tecnológico</i>	<i>119920</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC/SETEC nº 82 de 19/03/2009, 20/03/2009.</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>1305281</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC nº 268 de 27/03/2015, 30/03/2015.</i>
<i>Gestão Financeira, tecnológico</i>	<i>1305186</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC nº 268 de 27/03/2015, 30/03/2015.</i>
<i>Logística, tecnológico</i>	<i>1305086</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC nº 267 de 27/03/2015, 30/03/2015.</i>
<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>119922</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria MEC/SETEC nº 82 de 19/03/2009, 20/03/2009.</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (4806591), protocolado em 11 de outubro de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeça o seu descredenciamento na modalidade presencial, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 2918/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4939025), de 5 de junho de 2024, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4806591 e 4806589) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Faculdade CMB - CMB (cód. e-MEC nº 4261).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios presenciais referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5019082).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5019093), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade CMB - CMB (cód. e-MEC nº 4261) e, em decorrência, à extinção dos cursos presenciais constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, apontando que a Faculdade CMB - CMB (cód. e-MEC nº 4261), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações da Relatora

Pelo exposto, esta Relatora acompanha a instrução e a conclusão da Nota Técnica nº 43/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES com o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade CMB, com sede na Rua General Neto, nº 594, bairro Floresta, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade CMB ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e do acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade presencial pela instituição.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente